



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

14736

14747



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.779/96
RELATOR : DES. WILSON MARQUES
Classificação Regimental : 1

ACÓRDÃO

RESPONSABILIDADE
CIVIL.

Publicação, em Revista
semanal, de reportagem
reputada injuriosa à ima-
gem de ator de televisão.

Dolo. Intenção de ofender
ou de macular a honra
alheia.
Inexistência.

Dano material e moral.
Inconfiguração.
Indenização.
Descabimento.

Publicação de fotografia de
pessoa famosa.
Finalidade ilustrativa ou in-
formativa.
Ausência de propósito de
lucro e de vontade injuri-
ar.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Dano moral.
Inconfiguração.
Dever de indenizar.
Inexistência.

Desde que não devesse a privacidade do cidadão, para publicar reservas pessoais desautorizadas, e se limite a informar criteriosamente os seus leitores, a imprensa permanece no exercício regular de sua missão de manter a população ciente do que acontece ao seu redor e no mundo em que vive.

Não se condena o órgão da imprensa a indenizar supostos danos à imagem de ator de televisão, se não se vislumbra, na reportagem questionada, o dolo, a intenção de ofender ou de macular a honra alheia, senão que, apenas, o dever de informar.

A difusão, em Revista, de fato que está sendo apurado pela polícia, não implica em ato ilícito, antes se traduz em direito e dever da imprensa de bem informar o público leitor.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



O preço da fama é a alienação da privacidade, daí porque as pessoas famosas podem e devem esperar e prever referências à sua pessoa, feitas em revistas, especificamente voltadas a certos segmentos do público televisivo, sempre ávidos de notícias, intrigas, mexericos e, até de fofocas, envolvendo seus ídolos.

Sem prova não se aceita alegação do autor que, com a publicação da reportagem inquinada de injuriosa, sofreu prejuízo material "porque vários trabalhos deixaram de se concretizar, tendo em vista o escândalo envolvendo a sua vida particular - e moral, pela perda desses vários contratos bem como pela imagem negativa mostrada aos seus milhares de fãs".

Pela mesma razão, não se aceita alegação, evidentemente exagerada, de que a publicação impugnada serviu bem a dois propósitos, o de triplicar a venda da Revista e o de prejudicar, consideravelmente, a imagem do ator.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

24371
14
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

A publicação, mesmo de-
sautorizada, de fotografia
de pessoa famosa, em Re-
vista, com finalidade ilus-
trativa ou informativa, sem
objetivo de lucro e com
nenhum propósito de inju-
riar, não constitui afronta
a direito de imagem, não
se traduz em dano moral e
não acarreta responsabili-
dade de indenizar.

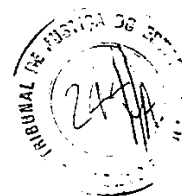
Apelação improvida.
Sentença confirmada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível
nº 5.779/96, em que é apelante GERSON DOS SANTOS OLIVEIRA e é ape-
lada EDITORA AZUL S/A ,

ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível
do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade dos votos da
turma julgadora, em negar provimento ao recurso.

Gerson dos Santos Oliveira, ator, conhecido no meio artís-
tico como Gerson Brenner, propôs em face da Editora Azul S/A ação de inden-
ização de dano moral, que diz ter sofrido em virtude de reportagem publicada na
Revista Contigo, de fevereiro de 1.995, editada pela ré.

A referida reportagem conta a história de "um amor que
virou caso de polícia".



Explica que, "depois de quatro anos de união, o casal (Gerson Brenner - o autor - e Ana Cristina - sua companheira -) protagoniza, na Justiça, uma briga envolvendo acusações de estelionato e espancamento".

Ele - Gerson - teria acusado a mulher de "ter roubado dois talões de cheques" e falsificado "sua assinatura em despesas que chegaram a R\$. 100.000,00".

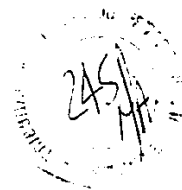
Em compensação, ela - Cristina - teria se queixado de que "ele tinha ciúme de mim e, por duas vezes, me espancou com socos e pontapés".

Sentindo-se exposto ao ridículo, pelo fato de a Revista ter trazido a público "uma série de aleivosias contra ele assacadas", mostrando imagem negativa "aos milhares de leitores e fãs" e causando "um mal estar junto aos seus familiares e amigos", o ator pediu a condenação da Editora no pagamento de indenização de dano moral, arbitrada, pelo juízo, de acordo com "a extensão do dano, a condição financeira do causador do dano e a condição financeira e posição social do autor.

Respondeu a ré argumentando que o pedido inicial deve ser julgado improcedente, pelas seguintes razões:

a) A publicação questionada tem por objeto inofensiva entrevista concedida pela ex companheira do autor, narrando crise conjugal, que realmente existiu, tanto que inteiramente confirmada, na petição inicial, pelo próprio suposto ofendido.

b) As peças que instruíram a inicial, relativas à ações propostas pelo autor em face da ex companheira, mostram que os fatos narrados na reportagem impugnada são todos verdadeiros.



c) Não houve extrapolação da liberdade de imprensa e conseqüente abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento, tendo a Revista se limitado a reproduzir o que foi dito pelo ex mulher do autor à jornalista Dalila Magarian.

d) A matéria não contém qualquer imputação direta ao autor, posto que ali apenas se noticiou acusação feita pela ex mulher e o desmentido do ex companheiro, feito por seu advogado, procurado, pela jornalista, para prestar esclarecimentos sobre os fatos narrados.

e) Não se agrediu a honra do autor, tendo a Revista se limitado "apenas e tão-somente (a publicar) notícia de interesse público, permeada pelo animus narrandi, tendo se verificado, no caso, a prática da liberdade de manifestação do pensamento e prestação de informações, o que é princípio assegurado pelo Texto Supremo (artigo 5º, incisos IV e IX e 220, parágrafos 1º e 2º) e seguido pela legislação menor que o regula (artigo 1º da Lei nº 5.250/67)

f) Portanto, o autor não tem direito a indenização alguma, mas se o tivesse o quantum indenizatório teria que ficar confinado aos limites legais contemplados na Lei de Imprensa.

Utilizando argumentos assim resumidos, pediu, com os consectários da sucumbência, declaração de improcedência do pedido inicial.

A juíza da causa julgou improcedente o pedido inicial, empregando, na fundamentação do decisum, argumentos que assim podem ser resumidos:

a) "Infere-se da leitura da matéria, que a ré, em absoluto, alterou a verdade dos fatos, tanto mais, porquanto confirmados, na própria exordial, pelo autor".



b) "Limitou-se a ré a narrar, com fidelidade, os fatos, expondo-os com imparcialidade, tendo, inclusive, o cuidado de relatar a versão de cada um dos entrevistados, sem posicionar-se, quer pró, quer contra, cada um deles".

c) "Inexistiu, na espécie, qualquer fim deliberado de ferir a honra do autor, sendo certo, que o conteúdo da notícia, consoante comprovou a ré, nos autos, não era inédito, porquanto já veiculado por outros periódicos, em data anterior".

d) "Assim, não exurgiu da reportagem qualquer abuso no uso normal do direito de informação da ré, tendo em vista que o noticiário foi publicado sem exageros, sem ferir a vida privada e a imagem do autor".

e) ... "O autor, como ele mesmo se qualifica, na exordial, é um ator conhecido, de fama, com milhares de fãs, o que o alça à condição de pessoa de certa notoriedade, acarretando, assim, um interesse inusitado em torno da sua vida, por parte do público em geral".

f) "Ademais, como é amplamente sabido, o artista célebre paga um preço caro pela fama, tendo que aceitar invasões na sua vida íntima, o que, se por um lado, restringe o direito de inviolabilidade da privacidade da pessoa, por outro, por mais irônico que pareça, a torna mais conhecida e famosa".

g) Igualmente não enseja direito à indenização a publicação de foto do autor, sem a sua devida autorização, porque o autor já posara para a revista, aceitando, assim, a sua publicação, que teve, apenas, conotação ilustrativa, não exurgindo da divulgação qualquer intuito lucrativo, por parte da ré e, finalmente, porque o autor é retratado amplamente, pelos órgãos de imprensa, sem que se tenha notícia de alguma reclamação a respeito.



27/11/11

Reeditando os argumentos veiculados na inicial, réplica e nos seus demais pronunciamentos constantes dos autos, apelou o vencido em busca da inversão da solução que se deu ao conflito de interesses.

Insistiu na tese de que "os fatos imputados ao autor-recorrente são falsos"; "teve ele, em razão disso, sua honra violada, ficando exposto ao ridículo...", sofrendo prejuízo material "porque vários trabalhos deixaram de se concretizar tendo em vista o escândalo envolvendo a sua vida particular - e moral, pela perda desses vários contratos bem como pela imagem negativa mostrada aos seus milhares de fãs".

Aduziu, por fim, que, sem qualquer autorização do autor, "a recorrida publicou uma enorme fotografia sua...ferindo, assim, o seu direito de imagem".

O recurso foi respondido com argumentos em prol da decisão são hostilizada.

E' o relatório.

Decide-se.

No noticiário, que deu margem à propositura da presente ação, que, diga-se de passagem, nem inédito era, a Revista limitou-se a veicular fatos relacionados com desavenças existentes entre o autor e a sua ex companheira, como relatados por ela, em entrevista que concedeu ao periódico.

A leitura da reportagem revela, desde logo, que se alguém podia reclamar da publicação seria, não o autor, mas a sua ex companheira, que nela é apresentada exatamente como ele próprio a apresentou, na petição inicial : como ladra, falsária e estelionatária.



O único fato desairoso para o autor, contido na publicação, seria o de que, de acordo com a versão da ex companheira, ele, por duas vezes, a teria espancado, "com socos e pontapés".

Mas, após ouvir a versão dela, a Revista teve o cuidado de ouvir o autor, através do seu advogado, que desmentiu a alegação, e o desmentido foi publicado juntamente com a notícia.

Como consta dos autos, esse fato - o do afirmado espancamento - ao tempo da publicação da notícia, já estava sendo apurado pela 14ª. Delegacia Policial do Leblon.

Ora, como preleciona Arnaldo Marmitt, "a simples difusão de fato que está sendo apurado pela polícia não implica em ato ilícito, mas se constitui em direito de informar. Aliás, a imprensa tem o direito e o dever de bem informar o público".

"No exercício dessa função, ao publicar o que acontece, sem extrapolar, nenhuma ilegalidade comete, e as perdas e danos que daí resultarem eventualmente, não emanam da publicação em si, mas dos próprios fatos acontecidos".

"Desde que a imprensa não devasse a privacidade do cidadão, para publicar reservas pessoais e desautorizadas, ou a intimidade dos lares, ou a privacidade a que tem direito a pessoa, enquanto não violar interesses do poder público, que, em benefício da coletividade, não devem ser do conhecimento de todos; se apenas criteriosamente informa o leitor, estará no exercício regular de sua missão de manter a população ciente do que acontece ao seu redor e no mundo em que vive". (Perdas e Danos, 2ª. edição, página 145)

Dentro desse contexto, evidentemente não se vislumbra, na reportagem questionada, o dolo, a intenção de ofender ou de macular a honra alheia, senão que, apenas, o dever de informar.



De resto, se, tal como disse, na inicial, às fls. 3, nº 1, o autor é, realmente, "um jovem e talentoso ator, adorado pelos seus milhares de fãs e considerado, pela crítica, como um dos maiores atores dos últimos tempos", então cabe-lhe pagar o preço da fama, que não é pequeno.

Como anota Adriano De Cupis, bem lembrado às fls. 110, "as pessoas de certa notoriedade, assim como não podem opor-se à difusão da própria imagem, igualmente não podem opor-se a acontecimentos de sua vida. O interesse público sobreleva, nesses casos, a interesses privados".

Ou, como em caso similar, registrou-se, com acerto, às fls. 220, a "personalidade pública, feita nacionalmente conhecida, meçê de seu talento.... deve esperar e prever referências à sua pessoa, feitas em revistas, tais quais a "Contigo", especificamente voltadas a certos segmentos ávidos do público televisivo, sempre interessados em notícias e, porque não dizer, até em intrigas e mexericos, envolvendo seus ídolos".

Segue na mesma trilha Paulo José da Costa, para quem se a infração envolver pessoa notória "o âmbito de sua vida privada haverá de reduzir-se de forma sensível. E isto porque, no tocante às pessoas célebres, a coletividade tem maior interesse em conhecer-lhes a vida íntima, as reações que experimentam e as peculiaridades que oferecem... As personalidades em evidência pertencem literalmente ao público, pois como que alienaram a própria existência privada " (O Direito de Estar Só - Tutela Penal da Intimidade - páginas 34 e 35)

A tudo acrescenta-se que os argumentos empregados pelo autor, com a finalidade de obter a reforma da decisão recorrida, são todos de manifesta improcedência.

Diferentemente do que ele alega, os fatos foram apresentados, pela Revista, sem nenhuma distorção, sendo, pois, inaceitável a afirmação de que, com a publicação, o ator teve a "sua honra violada, ficando exposto ao ridículo...".



Por falta de prova do alegado, também não se aceita o argumento de que, com a publicação da reportagem, sofreu prejuízo material "porque vários trabalhos deixaram de se concretizar tendo em vista o escândalo envolvendo a sua vida particular - e moral, pela perda desses vários contratos bem como pela imagem negativa mostrada aos seus milhares de fãs".

Não provou o autor, finalmente, a sua alegação, evidentemente exagerada, de que a publicação impugnada "serviu bem a dois propósitos, quais sejam triplicar a sua vendagem e prejudicar consideravelmente o autor-apelante..." (fls. 191)

Insufragável, à derradeira, o argumento do recorrente de que, sem sua autorização, "a recorrida publicou uma enorme fotografia sua...ferindo, assim, o seu direito de imagem".

Como decidiu, com acerto, a 4ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, em acórdão de que foi relator o eminente Desembargador Ney Almada, a publicação, mesmo desautorizada, de fotografia de alguém, em revista, com finalidade ilustrativa ou informativa, sem nenhum propósito de injuriar, não constitui afronta a direito de imagem, não se traduz em dano moral e não acarreta responsabilidade de indenizar. (RJTJESP 122/160)

Em suma : a sentença apelada está certa.

Nenhuma censura está a merecer.

Confirmando-a, a Câmara nega provimento ao recurso que se interpôs com a finalidade de obter a sua reforma.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

25/1/97

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1.997

LUIZ EDUARDO RABELLO
Presidente sem voto

WILSON MARQUES
Relator

[Handwritten signature of Wilson Marques]

VISTO
[Handwritten signature] 12 fev
Bernanda Cunha Otton
Técnica Judiciária
Matrícula 01/17.247

REGISTRADO EM 26/05/97

7535-651-0291